



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 236/2025

Itanhaém, 19 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 19/05/25

16:16

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva revogar o art. 16 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Custeio do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

O dispositivo em apreço prevê a criação de fundo para oscilação de riscos, constituído por recursos financeiros repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com valor correspondente, no mínimo, a 3 (três) folhas de pagamento do Plano Financeiro.

O fundo para oscilação de riscos tem por finalidade a cobertura de eventual insuficiência financeira para o pagamento dos benefícios previdenciários à massa de segurados do Plano Financeiro, mantendo o nível de estabilidade do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Cabe registrar, nesse aspecto, que embora prevista na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a constituição de fundo para oscilação de riscos não é obrigatória, mas sim facultativa, conforme estabelecem os artigos 49, “caput” e 73 da aludida Portaria:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

"Art. 49. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios e os saldos de recursos arrecadados, o respectivo fundo garantidor, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos."

Art. 73. É facultada aos entes federativos a constituição, por meio de lei, de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como de fundos para oscilação de riscos atuariais previstos nos arts. 49 e 50 desta Portaria".

Trata-se, portanto, de medida adicional de segurança previdenciária para a manutenção do nível de estabilidade do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Saliente-se, por outro lado, que a crise financeira que atinge os Municípios brasileiros brasileiros, de um modo geral, e o Município de Itanhaém não foge à regra, especialmente no atual contexto de crescente aumento de responsabilidades, sem a contrapartida de recursos, tem impactado as finanças municipais, impossibilitando à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais o aporte de recursos financeiros necessários à constituição do fundo para oscilação de riscos.

Não posso deixar de registrar, por derradeiro, que a pretendida revogação do art. 16 da Lei nº 3.992, de 2014, não exclui e não pretende excluir a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previdenciários à massa de segurados do Plano Financeiro.

Essa responsabilidade persiste por força do disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, e no § 7º do art. 11 da citada Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto-a ao exame dessa Excm^a Freguesia. Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370036003100360038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Solicito, outrossim, que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edvaldo de Souza Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370036003100360038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Revoga o art. 16 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Custeio do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.”

Art. 1º Fica revogado o art. 16 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de maio de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003100360038003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **19/05/2025 16:49**

Checksum: **C58887106C43148C471810C37448DD8F548C2F042AEEF11B911C19907FCCC2C0**